

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2008**

Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui o dia nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, sessenta dias após o domingo de páscoa, com o objetivo de promover a manifestação pública da fé cristã em todo o País. A proposição chega a esta Casa Legislativa em revisão, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal.

O autor, Senador Marcelo Crivella, argumenta em sua justificação que “A Marcha para Jesus já acontece todos os anos em inúmeras cidades brasileiras e em várias partes do mundo, tendo sua origem na cidade de Londres, Inglaterra.” Segundo ele, trata-se de importante ato público de demonstração de fé cristã, onde há a participação de todas as denominações religiosas presentes em nosso País.

Acredita o autor que a criação do Dia da Marcha para Jesus dará uma pronta resposta a uma vontade expressa de grande parte da sociedade, haja vista as comemorações relativas ao tema já terem o respaldo de leis municipais em dezenas de cidades brasileiras.

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou unanimemente sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Bulhões.

Não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.234, de 2008.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

De igual modo, verifica-se que proposição respeita as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.234, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator